



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	5
Licitações e Contratos	6
Inexigibilidade	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 088, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, relativo a débitos tributários e não tributários com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

O **Prefeito de Itapagipe**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Itapagipe, o Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, com a finalidade de implementar a arrecadação, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em cobrança judicial, administrativa ou pendente de lançamento tributário.

Parágrafo único. O Programa de que trata este artigo terá duração determinada e prevalecerá sobre as normas legais que dispõem sobre o Programa de Parcelamento Permanente no Município de Itapagipe, caso por ele haja opção pelos contribuintes interessados.

Art. 2º. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - abrange os créditos da Fazenda Pública Municipal constituídos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo saldo restante que falta para pagamento.

Parágrafo Único - Não serão enquadrados no Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Art. 3º. O Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD terá prazo até o dia 20 de dezembro de 2023, contemplando, até esta data, regime especial de parcelamento, nos termos do que dispõe esta Lei.

Art. 4º. Durante o período de que trata o art. 3º, e a partir da data da formalização do pedido de parcelamento e de sua homologação, o contribuinte terá direito à anistia dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos parcelados, nas seguintes proporções:

I - para pagamento em cota única, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 100% (cem por cento)

dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento;

II - para pagamento em duas parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento;

III - para pagamento em três parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

IV - para pagamento em quatro parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

V - para pagamento em cinco parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

VI - para pagamento em seis parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

VII - para pagamento em sete parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

VIII - para pagamento em oito parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

IX - para pagamento em nove parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

X - para pagamento em dez parcelas, a anistia de que trata o *caput* deste artigo será de 10% (dezena por cento) dos juros de mora e da multa moratória incidentes sobre os débitos, até a data do parcelamento.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

§ 2º - No caso de débitos já parcelados ou que se encontrem em execução judicial, a anistia corresponderá proporcionalmente aos respectivos saldos devedores.

Art. 5º Salvo hipótese de defeito na CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove o pagamento dos honorários sucumbenciais devido na forma da Lei.

Art. 6º Os créditos regularizados através do Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sujeitando o contribuinte, a partir da data de sua opção, ao pagamento do valor da parcela inicial ou cota única como condição de seu aceite, e das parcelas futuras acrescidas de atualização monetária, nos termos previstos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 3 de 6

pela legislação vigente.

§ 1º- O valor mínimo das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), com exceção dos pagamentos realizados em cota única.

§ 2º - O vencimento da parcela inicial ou cota única não poderá ultrapassar à 30 (trinta) dias do pedido de opção do Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD, limitado ao dia 28 de Dezembro de 2023.

§ 3º - Caso as parcelas sejam pagas com atraso, sobre elas incidirão juros e multa moratória, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º O ingresso no Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD dar-se-á por opção do contribuinte, por si ou por seu representante legal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito nesta Lei.

§ 1º - O prazo para o contribuinte aderir ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD terá início 5 (cinco) dias após a publicação dessa Lei e prazo final até 20 de Dezembro de 2023.

§ 2º - A adesão ao Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD - impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de incluir os débitos dos mais antigos para os mais novos, podendo ser incluídos ou não os débitos objeto de parcelamentos vigentes.

§ 3º - O parcelamento formalizado nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia, mantendo-se, porém, aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 8º A opção pelo Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento formalizado;

II - na desistência expressa e de forma irrevogável, de eventuais defesas ou recursos interpostos pelo contribuinte em processos administrativos ou judiciais, bem como na renúncia a quaisquer alegações de direito relativamente à matéria cujo respectivo débito pretenda parcelar;

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV - no cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

V - na manutenção automática de eventuais gravames decorrentes de medidas cautelares fiscais ou de garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos que se encontrem em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de eventual garantia prestada em execução fiscal, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º Os débitos que se encontram protestados em cartório, extrajudicialmente, também podem ser objeto de parcelamento e pagamento a vista com os critérios da presente lei.

Parágrafo único - Com o parcelamento e o

pagamento da primeira parcela, ou no caso de pagamento a vista, o contribuinte poderá solicitar a baixa do protesto em cartório, sendo de sua responsabilidade o pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 10º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado automaticamente nas hipóteses de:

I - inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas acordadas;

II - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

III - quando restar quaisquer das parcelas não pagas, após o prazo para pagamento da última parcela formalizada no parcelamento celebrado.

Art. 11º O cancelamento do parcelamento formalizado nos termos desta Lei independe de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - deduzidos os valores pagos até a data do cancelamento, na imediata execução judicial do saldo remanescente do crédito, e encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;

III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável;

IV - no impedimento do contribuinte se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de 90 (noventa) dias, salvo se já formalizado e não integrante da consolidação dos débitos parcelados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, considera-se como data base para efeito de cálculos e apuração de saldo devedor e sua devida correção legal, a data do firmamento do parcelamento descumprido que se dá com a assinatura do Competente Termo de Confissão de Dívida e pagamento da primeira parcela e não a data do descumprimento.

Art. 12º Os débitos consolidados pelo Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD serão recolhidos aos cofres municipais por meio de ficha de compensação, boleto, carnê ou Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pelo Município, após a assinatura de Termo de Adesão ao Programa.

Art. 13º As despesas decorrentes com a execução do Programa Especial de Parcelamento de Débitos - PEPD serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas, caso necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 05 de setembro de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 505 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 4 de 6

Autoriza a realização de termo de fomento e transferência de recursos no exercício de 2.023, para a entidade que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de fomento e efetuar repasse de recursos no Exercício Financeiro de 2.023, na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a Associação dos Moradores do Loteamento Pousada das Garças.

§ 1º. O termo de fomento de que trata a presente Lei terá por objeto a construção de uma rampa de embarque e desembarque no loteamento Pousada das Garças.

§ 2º. Considerando que o Loteamento teve sua categoria alterada para "Loteamento de Acesso Controlado" de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 68 de 11 de março de 2019, fica obrigatório a liberação de acesso para a realização de eventos promovidos pelo Município.

Art. 2º O termo de fomento e o repasse acima mencionado será realizado mediante requerimento da entidade ao Prefeito, acompanhado dos documentos que comprovem a sua personalidade jurídica e outros de acordo com as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Fica a Subsecretaria de Convênios, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, responsável pela aplicação, controle e análise das prestações de contas dos respectivos recursos.

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes no Orçamento 2.023.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 05 de setembro de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 506, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar termo de cooperação técnica operacional entre municípios, para cessão de equipamentos rodoviários, máquinas, veículos, na realização de obras e serviços e dá outras providências"

O Povo do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar termo de Cooperação Técnica Operacional com outros Municípios, especialmente Municípios limítrofes, visando a colaboração mútua na realização de ações, obras e serviços, mediante a utilização de bens públicos, equipamentos rodoviários, máquinas, veículos, de forma recíproca.

Art. 2º. A cessão dos bens públicos, equipamentos rodoviários, máquinas, veículos poderá se dar inclusive para atender programas de incentivos que os Municípios possuem para agricultura e indústria e comércio.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.

Art. 4º. Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 05 de setembro de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 507, 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022 e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as parcelas complementares repassadas ao Município pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, relativas à complementação dos vencimentos dos servidores destinadas a equiparar a remuneração desses servidores ao piso nacional da categoria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 14.434, de 4 de agosto de 2022.

§ 1º - Para o cálculo da Assistência Financeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 5 de 6

Complementar aos servidores, além da proporcionalidade quanto a carga horária prevista nesta Lei, deverá ser considerado que o piso é composto pelas parcelas que compõem a remuneração de natureza Fixa, Geral e Permanente, não se incluindo as de natureza transitória, bem como seguirá os valores individuais previstos no InvestSUS respectivamente a cada servidor.

§ 2º - Nos termos da decisão do STF nos autos da ADI 7222, a implementação da complementação resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União, conforme art. 198, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº 127/2022.

§ 3º - Considerando que o custeio financeiro dos profissionais inativos não constitui despesa com ações e serviços de saúde, segundo a Lei Complementar 141/2012, o complemento do piso de que trata esse artigo não se aplica a esses servidores.

§ 4º - O Município deverá realizar o pagamento retroativo aos servidores de que trata esse artigo, na exata extensão dos recursos que receber da União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, para esse fim.

Art. 2º - Fica autorizado o repasse das parcelas que complementam o valor do piso nacional do setor da enfermagem às instituições privadas, filantrópicas ou não, em funcionamento na circunscrição do Município, desde que atendam há pelo menos 60% dos pacientes pelo SUS - Sistema Único de Saúde e que tenham contrato vigente ou instrumento análogo com o Gestor do SUS do Poder Executivo, podendo ser as parcelas repassadas de forma integral ao complemento do piso, se os recursos assim garantirem a integralidade do Setor Público e Privado, ou mesmo de forma proporcional às instituições previstas neste artigo, acaso os recursos sejam insuficientes para custearem a complemento do piso em ambos os setores público e privado, conforme parcelas de repasses da União Federal, por meio do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. As Sociedades de Terceirização e Cooperativas não são entidades elegíveis a perceber as parcelas de complementação nesta Lei, ainda que atendam a setores governamentais da seara da saúde, haja vista que as avenças formalizadas têm natureza de prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o artigo 199, §1º da Constituição Federal.

Art. 3º As parcelas de que trata esta Lei deverão ser honradas, a medida do possível, na mesma data em que se efetivar o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal 14.581/2023 e suas regulamentações, especialmente Portaria GM/MS n.º 1135 de 16 de agosto de 2023 e suas alterações.

Art. 4º Farão face às despesas da presente Lei recursos do orçamento vigente, previstos nas dotações orçamentárias:

ATENÇÃO BÁSICA

Ficha - Contratação por tempo determinado:
020110-02103010009-07-2.153-3190040000-235/1605

Ficha- Vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil:
020110-02103010009-07-2.153-3190110000-236/1605

ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Ficha - Contratação por tempo determinado:
020110-02103020009-11-2.154-3190040000-248/1605

Ficha- Vencimentos e vantagens fixas-pessoal civil:
020110-02103020009-11-2.154-3190110000-249/1605

Art. 5º Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei, naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Itapagipe, 05 de setembro de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito

Portarias

Portaria nº 113 de 31 de Julho de 2023

Exonera Servidor

RICARDO GARCIA DA SILVA, Prefeito do Município de Itapagipe/MG, no uso de suas atribuições legais e, em especial os ditames do Art. 65, inciso VIII da Lei Orgânica do Município e Art. 31 da Lei Municipal nº. 55 de 04 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o (a) senhor (a) **Carolina Assunção da Silva**, RG nº MG-6.596.236 SSP/MG, CPF nº 052.888.846-33, do cargo efetivo de Faxineiro, nível 06, Grau A1, por motivo de aposentadoria.

Art. 2º - Em virtude da exoneração de que o trata o Art. 1º, fica vago o cargo a partir desta data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 31 de Julho de 2023.

RICARDO GARCIA DA SILVA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 114 DE 31 DE AGOSTO DE 2.023.

Destitui servidora da função do cargo que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 65, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município de Itapagipe-MG e artigo 3º § 2º da Lei Municipal 159 de 05 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º **Destituir** a servidora efetiva **Ana Paula Roque Alves**, Matrícula nº 2866, da função do cargo de Técnico de Serviços Administrativos a qual exercia interinamente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

Ano III | Edição nº 565

Página 6 de 6

Art. 2º Em virtude da destituição de que trata o artigo anterior, a servidora deverá retornar ao seu cargo efetivo a partir desta data.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 31 de agosto de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 115 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Designa servidora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Itapagipe para exercer a Função Gratificada que menciona.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Municipal nº 305, de 17 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º *Designar* a servidora **Ana Paula Roque Alves**, CPF nº 015.463.916-81, matrícula nº 2866, para exercer a Função Gratificada de Coordenador do Sistema de Identificação Civil e Profissional, símbolo FG-2.

Art. 2º Pelo exercício da Função mencionada no artigo anterior a servidora fará jus a gratificação prevista no Anexo I da Lei Municipal nº 305, de 17 de dezembro de 2019 e será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do seu cargo efetivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 01 de setembro de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Inexigibilidade nº. 19/2023. Objeto: Contratação de serviços de manutenção corretiva com calibração e teste de segurança em 3 (três) ventiladores pulmonares IX5/IX5. Fundamento: Art. 74, I, da Lei Federal nº. 14.133/21. Contratada: Inter CTI Comércio e Serviços Ltda. Valor global: R\$ 17.181,57. **RATIFICO** a referida Inexigibilidade para produção da eficácia necessária. Ricardo Garcia da Silva - Prefeito Municipal. Itapagipe-MG. 06/09/2023.